



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055997-19.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUCIA APARECIDA VALENTE DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 17 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1055997-19.2022.8.26.0506 - São Paulo

Apelante: Lucia Aparecida Valente de Sousa

Apelado: Banco Safra S/A

Foro de Ribeirão Preto

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Francisco Camara Marques Pereira**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 358

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Alegação de abusividade da taxa de juros de empréstimo consignado com débito em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo da autora descabido. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET), que no caso concreto não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28. Taxa de juros estabelecida no contrato de 1,83% a.m., dentro do limite permitido. Abusividade não configurada. Sentença mantida. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto pela autora LUCIA APARECIDA VALENTE DA SOUZA, contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial formulado em face de BANCO SAFRA S.A, pelo qual se pretendia a revisão de contrato bancário de empréstimo consignado, com a redução da taxa de juros remuneratórios pré-fixada (fls. 309/322).

A autora, alegando, em resumo, a abusividade da taxa de juros descontada de seu benefício previdenciário. Sustenta que a taxa de juros pactuada foi de 1,83% ao mês, enquanto deveria ser de 1,80% ao mês.

O recurso foi regularmente processado, isenta a apelante do recolhimento de custas, com contrarrazões às fls. 326/355.

É o breve relatório.

Passo a votar.

O recurso não comporta provimento.

A apelante celebrou com o apelado contrato de empréstimo consignado nº 9384556 que, segundo o documento de fls. 232/235 estipulou juros mensais de 1,83% ao mês e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24,31% ao ano, bem como CET 24,42% ao ano.

Quando da contratação, em fevereiro de 2019, estava em vigor a Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, que alterou o art. 13 da instrução normativa INSS 28/2008 e definiu que *"a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo"*.

Assim, a taxa de juros máxima contratada de 1,83% ao mês, estava dentro do teto legal, inexistindo a alegada abusividade.

Por outro lado, é de rigor observar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil." (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Nesse sentido, estabelece a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que: *"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."*

A Instrução Normativa nº 28 INSS/PRES fixa, tão somente, um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios. Nesse caso, os juros remuneratórios aplicados nas parcelas do empréstimo, estabelecidos contratualmente em 1,83% ao mês e 24,31% ao ano, não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

Direito civil e processual civil. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Abusividade não configurada. Inaplicabilidade do limite de CET (Custo Efetivo Total) estabelecido por instruções normativas do INSS. I. Caso em exame 1. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado ajuizada com o pedido de limitação de juros e CET (Custo Efetivo Total), alegando-se abusividade por estarem acima dos limites previstos pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008. Sentença que julgou improcedentes os pedidos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os juros aplicados no contrato superam os limites legais e são abusivos; (ii) verificar se o CET deve ser limitado conforme a Instrução Normativa do INSS. III. Razões de decidir 3. Preliminar em contrarrazões. Prescrição. Inocorrência. Prazo residual do art. 205 CC. Prescrição decenal. Lapso temporal não decorrido. Preliminar rejeitada. 4. Os juros aplicados no contrato, de 2,14% ao mês, estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008 e a Portaria INSS/PRES nº 623/2012 vigentes à época da contratação, não se configurando qualquer abusividade. 5. A alegação de abusividade com base no Custo Efetivo Total (CET) não procede, uma vez que a Instrução Normativa limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. 6. Não há elementos que justifiquem a restituição em dobro dos valores pagos, pois não se constatou cobrança indevida ou qualquer irregularidade no contrato. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Em contratos de empréstimo consignado, não há abusividade na cobrança de juros quando respeitados os limites previstos pelas normativas do INSS. O Custo Efetivo Total (CET) não é objeto de limitação pelas instruções normativas e portarias editadas pelo INSS em tais casos." Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; Código Civil, art. 205; Instrução Normativa INSS nº 28/2008; Portaria INSS/PRES nº 623/2012. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1782483/MS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/03/2021. (TJSP; Apelação Cível 1011918-75.2023.8.26.0099; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação revisional de contrato. Sentença improcedente. Inconformismo do autor. Taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET), o qual não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na Instrução



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Normativa INSS/PRES nº 28. Abusividade não configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000708-50.2023.8.26.0447; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

Não é outro o entendimento desta C. 16ª Câmara de Direito Privado:

Ação revisional - Contratos bancários de empréstimo consignado - Juros e CET - Abusividade não configurada - Contrato que não infringiu Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 - Expressão "custo efetivo" prevista na norma que é adstrita à taxa de juros do empréstimo - CET que engloba juros, tarifas bancárias e IOF - Inexistência, ademais, de limite legal às instituições financeiras - Cobrança de juros superiores a 12% ao ano - Possibilidade - Inaplicabilidade do art. 591 c/c art. 406, do CC - Abusividade ou inconstitucionalidade - Não ocorrência - Ausência de demonstração de que a taxa cobrada é abusiva em relação à média praticada pelo mercado - Questões consolidadas nos Tribunais Superiores (REsp. 1.061.530/RS, apreciado nos termos do art. 543-C, do CPC/1973 e Súm. 648, do STF) - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000759-53.2023.8.26.0288; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Ação revisional de contrato cumulada com indenizatória - empréstimo consignado - custo efetivo da taxa de juros não se confunde com custo efetivo total - art. 13,II da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 92/2017 - limitação observada - ausência de abusividade - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003060-16.2021.8.26.0070; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Empréstimo Consignado – Sentença de improcedência – Apelo da autora – PRELIMINARES EM CONTRARRAZÕES – Pedido de expedição de ofícios ao Numopede e OAB/SP – Não se vislumbram providências a serem por ora adotadas por este E. Tribunal – Alegação de inovação recursal – Inocorrência – Ausentes quaisquer das condutas previstas no art. 80 do CPC a ensejar a aplicação da multa pretendida pelo réu – MÉRITO – Instrumento contratual firmado em 18/11/2019 – Previsão de juros remuneratórios de 2,06% ao mês em consonância com Instrução Normativa INSS nº 28/08, com redação alterada pela Instrução Normativa INSS nº 92/2017, que prevê a limitação dos juros remuneratórios mensais justamente a 2,08% - Descabida a pretensão de readequação da referida taxa, pois o contrato já respeita o limite previsto na Instrução Normativa mencionada – Taxas de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juros remuneratórios que não se confundem com o Custo Efetivo Total (CET), o qual pode englobar não só a taxa de juros remuneratórios ajustada, mas também outras despesas do financiamento – Ausência de abusividade a ser declarada e de valor a ser restituído – Sentença mantida, majorada a verba honorária em desfavor da autora (Tema 1059 do STJ), observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1049774-84.2021.8.26.0506; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Em verdade, observa-se que o contrato foi claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Feitas tais considerações, a r. sentença de improcedência não comporta a reforma pretendida pela autora, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se entendimento segundo o qual *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; assim, majoram-se os honorários sucumbenciais de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator